



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.000690/2024-10

Reg. Col. 3120/24

Acusado: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. Ltda.; Renato Nantes
Assunto: Apuração de responsabilidades por suposta inobservância das normas contábeis e de auditoria independente referentes à mensuração de valor justo em demonstrações financeiras de fundos de investimento em participações.
Relator: Presidente Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Voto: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o Il. Relator no reconhecimento da preliminar de inépcia do Termo de Acusação, pela falta de indicação do dispositivo normativo violado. Quanto a este ponto, não tenho o que acrescentar às sólidas razões do il. voto de relatoria.
2. Acrescento que a acusação também é nula quanto ao Acusado Renato Nantes, pois deve observar o requisito objetivo de individualização da conduta, previsto no art. 6º, III, da Resolução CVM nº 45. Quando a norma expressamente exige a individualização da conduta, sua ausência não gera apenas dificuldade para o exercício da defesa (e nem sempre o impede), mas é certo que gera nulidade formal da peça acusatória.
3. Mesmo supondo superado o vício formal da acusação, ou seja, supondo que se pudesse aceitar como válida uma acusação que transfere à Defesa a incumbência de tentar defender-se de normas que lhe pareçam aplicáveis, adentro indiretamente o mérito das acusações apresentadas. Faço-o em homenagem ao atento trabalho realizado pelo Il. Diretor Substituto Luís Felipe Lobianco, bem como dos esforços da Defesa em defender-se de acusação que não indica a norma que seus constituintes teriam violado. Quanto a isso, nada tenho de proveitoso a acrescentar, de modo que apenas afirmo concordar com a minuciosa e precisa análise constante do voto do Il. Diretor Substituto e entendo que também no mérito a absolvição se imporia.
4. Nesses termos, acompanho os fundamentos e conclusões do Il. Relator, com o registro da concordância com a análise apresentada pelo Diretor Substituto Lobianco.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2025.

João Accioly

Diretor